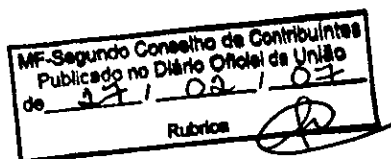




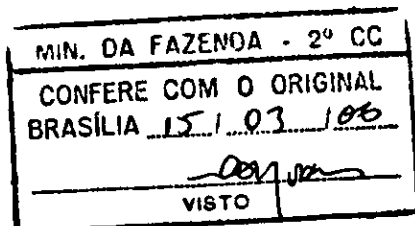
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.003370/2001-31
Recurso nº : 131.249
Acórdão nº : 204-00.745



Recorrente : PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandra Barbon Lewis, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Adriene Maria de Miranda. O Conselheiro Flávio de Sá Munhoz declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

UA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.003370/2001-31
Recurso nº : 131.249
Acórdão nº : 204-00.745

Recorrente : PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de baixa de débitos do PIS, relativo aos períodos de janeiro a dezembro de 1994, haja vista que a contribuinte teria compensado tais débitos com créditos aferidos no período em que tramitou a Ação Ordinária.

No pedido, de fls 01 a 03, a reclamante traz, em síntese, as seguintes alegações:

- a) visando obter a declaração do direito de recolher o PIS com base na Lei Complementar nº 07/70, a empresa ajuizou Ação Ordinária em face da União Federal – distribuída sob o nº 92.0402348-1, por conseguinte, afastando-se a obrigação de se sujeitar às normas dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;
- b) tendo em 25 de junho de 1992 transitado em julgado a decisão de mérito que acolheu integralmente a pretensão da contribuinte;
- c) todavia, ciente da decisão final do processo judicial mencionado, a Requerente aferiu que no período em que tramitou a ação houvera considerado, indevidamente, na base de cálculo da contribuição, as receitas decorrentes do faturamento para a Zona Franca de Manaus, o que, por conseguinte, ocasionou o recolhimento de um montante superior ao devido das parcelas da contribuição calculadas sobre o faturamento; e
- d) conforme o artigo 5º da Lei nº 7.714/88 e, em face do artigo 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e Ato declaratório Normativo CST nº 7, de julho de 1990, tais receitas não integram a base de cálculo da indigitada contribuição.

Alfim, requer que os débitos de PIS referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 1994 sejam baixados no sistema, já que compensados com os aludidos créditos.

A DRF em São Jose dos Campos - SP, por meio do Despacho Decisório referente ao Parecer Saort nº 13884.227/2004, indeferiu o pedido de restituição pleiteado, bem como não homologou as compensações efetuadas.

Inconformada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, em 08/10/2004 manifestação de inconformidade na qual reitera os mesmos argumentos de sua petição inicial (fls 1/3) e alega ainda que:

- a) para solicitação de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, o prazo é de dez anos, ou seja, cinco anos contados a partir da extinção do crédito que ocorre após cinco anos do pagamento pela homologação tácita, nos termos do art. 168 c/c art. 150 do CTN;
- b) sendo reconhecida a legitimidade do crédito pleiteado, este deverá ser monetariamente atualizado. Negar tal direito seria violar o princípio da isonomia, haja vista que os débitos para com a Secretaria da Receita Federal são atualizados mensalmente com base na taxa Selic; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
VISTO

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 13884.003370/2001-31
Recurso nº : 131.249
Acórdão nº : 204-00.745

c) restando legítimo o direito da Recorrente de apropriar e aproveitar o crédito decorrente do pagamento indevido, a compensação com outros tributos e contribuições federais sob a administração da SRF é de direito inarredável, conforme preconiza o CTN em seus arts. 165 e 170, bem como a Lei nº 8.383/91 em seu art. 66 e a Lei nº 10.637/02 em seu art. 49.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação interposta pela contribuinte por meio do Acórdão nº 9.733, de 14 de junho de 2005, mantendo a decisão proferida pela DRF.

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs, em 06/09/2005, recurso voluntário onde alega as mesmas razões esposadas na manifestação de inconformidade.

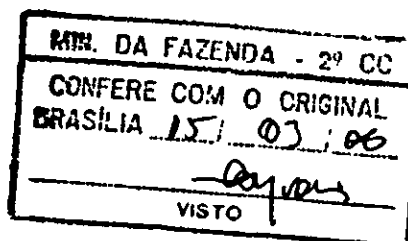
É o relatório.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.003370/2001-31
Recurso nº : 131.249
Acórdão nº : 204-00.745



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pago a maior, nos anos de 1989 a 1992, em virtude de isenção do PIS nas remessas de produtos para a Zona Franca de Manaus. Além do reconhecimento do direito a esses créditos, pretende a reclamante que sejam eles compensados com débitos do PIS relativos aos meses de 1994. Por meio do Acórdão nº 9.733, de 14 de junho de 2005, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP indeferiu o pleito da interessada, sob alegação de que o eventual direito de repetir os créditos pleiteados encontrava-se prescrito à época da protocolização do pedido. Também foi alegada pela autoridade julgadora *a quo* a inexistência da isenção aponta pela requerente como fonte dos créditos pleiteados.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido passa, primeiramente, pela questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição. A recorrente trás à discussão a tese dos 5 mais 5, na qual a contagem do prazo extintivo do direito de repetição só se iniciaria após a homologação do pagamento antecipado e se exauriria após o transcurso dos 05 anos, contados dessa data. A meu sentir, não lhe assiste razão, pois essa tese, apesar de haver arrebanhado adeptos de peso, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, onde, por algum tempo prevaleceu, não se coaduna com as normas do Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria, senão vejamos:

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

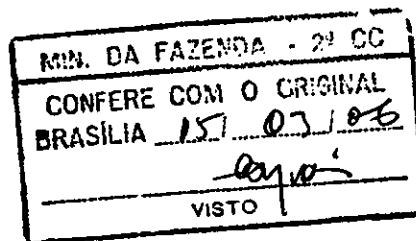
II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13884.003370/2001-31
Recurso nº : 131.249
Acórdão nº : 204-00.745

partir da publicação do ato senatorial. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

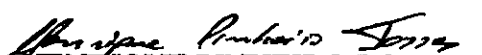
Esclareça-se, por oportuno, que, em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que, no caso em análise, o pedido de reconhecimento dos créditos fora protocolado na repartição fiscal em 28 de agosto de 2001, eventual direito à repetição de indébitos relativos à suposta isenção de PIS nas remessas para a Zona Franca de Manaus ocorridas nos anos de 1989 a 1992 encontrava-se prescrito.

Quanto à sistemática de compensação que a contribuinte alega ter utilizado – os débitos relativos a janeiro de 1993 teriam sido compensados com créditos de janeiro de 1989; os débitos referentes a fevereiro de 1993 teriam sido compensados com créditos de fevereiro de 1989 e assim sucessivamente – não há nos autos qualquer prova de que tenha a empresa assim procedido. Desta feita, alegar e não provar é o mesmo que não alegar, como diria os romanos. Demais disso, as informações prestadas em DCTF evidenciam o contrário do que a reclamante afirma, já que os débitos foram declarados com exigibilidade suspensa por medida judicial (ação do rito ordinário nº 92.0402348-1). Definitivamente, não há como acolher as alegações de defesa de que havia procedido a tais compensações.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES